JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO N° 001

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023 – CCL/PMB

Processo Administrativo nº 4.625/2022

Impugnante: NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços

gráficos, destinados ao "Programa Educar Pra Valer" da Secretaria Municipal de Educação.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 82 e seguintes do Edital, os pedidos de impugnação/esclarecimento poderão ser interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço, deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser protocolado diretamente no e-mail **ccl@barreirinhas.ma.gov.br** em dias úteis no horário de expediente (08h00min às 23h59min) ou no portal de compras de Barreirinhas – MA, através do sítio eletrônico www.centralcomprasbhsma.com.br.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 19/05/2023 às 09h30min e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até às 23h59min do dia 16/05/2023

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 16/05/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido e o mérito será apreciado.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante questiona o suposto não cumprimento do prazo da publicação do aviso e a data fixada para apresentação das propostas e clausulas do edital estranhas a legislação. Vejamos:

1. Do não cumprimento do prazo entre a publicação do Aviso e a data fixada para a apresentação das propostas. Consta que o edital foi criado às 05:27:48 do dia 09/05/2023 por Igor Rocha, do qual a impugnante só teve acesso em 10/05/2023. Nos termos do artigo 4°, inciso V, da 10.520/2002 (Lei que regulamenta a modalidade Pregão), O prazo em relação a data de efetiva disponibilização do Edital e a data em que será realizado o certame, nunca poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis. Outrossim, de acordo com o art. 11, III, Anexo I do Decreto Federal 3555/2000 ("não inferior a oito dias úteis"), os órgãos devem abrir a licitação apenas no nono dia útil, visto que 8 dias úteis são reservados para os interessados prepararem suas propostas.

Dessa forma, a data para a realização do pregão seria no dia 23/05/2023. Razão pela qual impugna-se o edital por não ter cumprido o prazo legal determinado na lei do pregão, conforme demostrado. Assim não resta outra saída, a não ser a de se adotar as providências necessárias no sentido de impugnar o Pregão Eletrônico nº 017/2023 por estar em descompasso com a as leis gerais de licitação que menciona e da jurisprudência do TCU, e ao fim e ao cabo, também acarretará prejuízo ao próprio erário. 2. Cláusulas do edital estranhas à legislação. 3; 3.1 e 26. Intervalo mínimo de diferença entre os lances de e R\$ 0,01 (um centavo); 29.3. Os originais ou cópias autenticadas, caso sejam solicitados, deverão ser encaminhados, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar do próximo dia

útil após a solicitação do Pregoeiro: Coordenação Central de Licitação - CCL, situada na Av. Joaquin Soeiro de Carvalho, S/N, Bairro Centro, Barreirinhas - MA, CEP: 65.590-000. 27.4. A convocada que não apresentar proposta dentro do prazo de 05 (cinco) minutos, controlados pelo Sistema, decairá do direito previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006. SOLICITAÇÃO DE CATÁLOGOS? 31.3. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, em prazo indicado no Chat, sob pena de não aceitação da proposta. 31.3.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacamse os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. O edital induz a erro porque contém cláusulas não aplicáveis ao pregão.

Diante do exposto, a impugnante requer que o acolhimento da presente impugnação para alteração do Edital, no sentido de retirar a referida exigência.

III - DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços gráficos, destinados ao "Programa Educar Pra Valer" da Secretaria Municipal de Educação.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 023/2021, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 067/2021, do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 021/2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame .

Inicialmente, sobre a alegação da empresa acerca da publicação do aviso e data fixada para apresentação das propostas, cabe mencionar que o inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, determina que o prazo fixado para apresentação das propostas é contado a partir da publicação do aviso, não sendo inferior a 8 (oito) dias úteis, para que os licitantes formulem suas propostas.

Não obstante, verifica-se que o edital foi disponibilizado apenas no dia 09/05/2023, não restando prejudicado o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, no entanto, por força dos princípios aplicáveis a administração pública, tais como competividade, legalidade, isonomia, entre outros, o pregão será adiado e a nova data será publicada nos mesmos meios inicialmente utilizados.

Em relação a supostas cláusulas estranhas a legislação, destaca-se que o questionamento sobre a exigência do intervalo mínimo de diferença entre lances, encontra amparo legal no inciso III do art. 14 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe o seguinte:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se que a previsão contida no edital, não impede as licitantes de oferecer a melhor proposta possível, tampouco viola o princípio da legalidade diante do dispositivo supracitado.

Em relação a apresentação de cópias, originais ou autenticadas indicadas no item 29.3 do edital,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS Coordenação Central de Licitação – CCL

destaca-se que o item 93 prevê que no julgamento das propostas e habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, senão vejamos:

93. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Ademais, o art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93, prevê que os documentos na fase de habilitação, poderão ser apresentados em original. Observemos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Nota-se que a previsão no edital, encontra guarida no dispositivo supracitado, e ainda estende esta faculdade no julgamento das propostas, com o objetivo de assegurar que a administração não contrate empresas que por ventura tenham apresentado documento falso, razão pela qual não constitui violação a qualquer princípio licitatório a manutenção da referida exigência.

Por sua vez, sobre o item 27.4, é importante mencionar que este é o procedimento a ser adotado em caso de empate, dando-se preferência a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao que dispõe o art. 44 c/c o §3°do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 e §6° do art. 5°do Decreto Federal nº 8.538/2015. Vejamos:

- Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada **para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5** (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

(...)

- Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada **para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate**, sob pena de preclusão. (grifo nosso)

No presente caso, portanto, o empate ficto deve ser verificado após a conclusão da fase de lances, momento em que o pregoeiro deve promover a classificação dos proponentes, verificando se a melhor colocada se enquadra ou não como ME ou EPP e se é o caso de aplicação do empate ficto, o qual se configura naquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada (e apresentada por uma média ou grande empresa). Nesse caso, a ME ou EPP mais bem classificada terá o direito de apresentar, dentro do prazo de cinco minutos, nova proposta de preço inferior à primeira colocada, sendo este o motivo ensejador da presente exigência no edital, conforme dispõe a legislação.

Sobre o item 31.3, em apertada síntese, destaca-se que a solicitação do envio complementar de documento digital se dá no momento de eventual diligência a ser realizado pelo pregoeiro, em casa de alguma insuficiência documental, para sanar erros ou falhas sem alterar a substância das propostas, conforme já afirmado anteriormente neste julgamento.

Por fim, sobre o item 31.3.2 informamos que trata-se de um desdobramento do item 31.3, ou seja, em sendo necessário diligência para verificar a conformidade das propostas com objeto pretendido pela administração, se exige a apresentação dos documentos previstos no referido item, além de outro que por

ventura o pregoeiro entenda necessário. Registra-se que a referida exigência encontra guarida no §9º do art. 26 c/c o art. 39. Observemos:

Art. 26 (omissis)

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

(...)

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Portanto, em atendimento ao pedido da empresa, e em consonância com os princípios que regem os processos licitatórios, o pedido será acatado apenas no tocante ao prazo de publicação do edital, ao passo que nos demais questionamentos não se vislumbrou quaisquer ilegalidades no certame, estando o edital em consonância com as normas aplicáveis a espécie.

IV-CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao pleito formulado, considerando o amparo legal do pedido.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CCL/PMB, no entanto, a nova data de abertura do certame será divulgada no meios oficiais (Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado do Maranhão e Jornal de Grande Circulação) no sítio eletrônico de Barreirinhas – MA e Portal de Compras do Município.

	Barreirinhas – MA, 18 de maio de 2023.	
	Áquilas Conceição Martins Pregoeira CCL/PMB	
De Acordo:		
Iolanda Santos David Secretária Municipal de Administr Órgão Gerenciador do SRP	- ração	